



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10320.721187/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.555 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria ITR
Recorrente JOAO ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. LEGITIMIDADE PASSIVA. *ANIMUS DOMINI*. INVASÃO DO IMÓVEL POR POSSEIROS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo nos autos documentação hábil e idônea capaz de comprovar a invasão da terra por posseiros, ou seja, afalta do *animus domini* do contribuinte, incabível falar em ilegitimidade passiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

JOAO ALBERTO FERREIRA DA COSTA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos auto do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1^a Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-45.635/2011, às e-fls. 65/72, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2004, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 03/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 26/10/2009 (AR. fl. 07), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei 5172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Enquadramento Legal:

Art. 10 § 1º inciso II alínea "a" da Lei nº 9.393/96. L 6.938/81, art. 17-O, §1º, C a red dada p L 10165/2000, art. 1º; RITR/2002, art. 1º, 53º; IN sua 256/02, art. 9º, §3º.

Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

De acordo com o artigo 111 da Lei 5172/66(CTN) interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre

suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

Enquadramento Legal:

Art. 10 § 1º inciso II alínea "a" da Lei nº 9.393/96. L 4771/65, art. 16, §8º, C a red dada p MP 2166-57/Ol, art. Iº; L 6.938/81, art. 17-O, §1º, c a red dada p L 10165/2000, art. 1º; RITR/02, arts. 10, §3º, e,

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Precos de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/96. 12, Caput e 51º; IN SRF 256/02, arts. 9º, §3º, e ll, §lº.

Complemento da Descrição dos Fatos:

O presente lançamento de ofício decorre de revisão interna da DITR apresentada pelo contribuinte acima identificado, estando em conformidade com o Art. 2º, 5º 3º, inciso IV do Dec. nº 3.724/2001, com a redação dada pelo Dec. nº 6.104/2007, tendo em vista que foram apuradas as infrações descritas na presente notificação.

1 - Área de preservação permanente:

O contribuinte informou em sua DITR área de preservação permanente de 39.866,5ha, no entanto não apresentou: Ato Declaratório Ambiental- ADA; laudo técnico emitido por profissional habilitado (art. 2º da Lei nº 4.771/65);

certidão de órgão público competente (art. 3º da lei 4.771/65); e demais documentos solicitados no termo de intimação.

2- Área de reserva legal:

O contribuinte informou em sua DITR área de reserva legal de 31.893,20ha, entretanto, não apresentou a documentação comprobatória, em especial: o Ato Declaratório Ambiental ADA, exigência obrigatória prevista em lei na Lei nº 6.938/81, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei 10.155/2000; cópia da matrícula do registro imobiliário; cópia do termo de

responsabilidade/compromisso de averbação da reserva legal ou termo de ajustamento de conduta da reserva legal, acompanhada de certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula . registro imobiliário; e demais documentos solicitados no termo de intimação.

3 - Valor da terra nua:

A Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de Área total, Área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Determina ainda, o parágrafo único do artigo supracitado, que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, inciso II, § 1º, da Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Para o município de BOM JARDIM-MA, o valor do hectare da terra nua constante do Sistema de Preços de Terra - SIPT, instituído através da Portaria SRF n.º 447 de 28/03/02, e informado, através do ofício n. 017/2007, pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Maranhão Secretaria Adjunta para o exercício de 2005 é de R\$ 40,00 o hectare.

Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua - VTN para 2005 em R\$ 40,00/ha, perfazendo um total de R\$ 3.189.320,00, conforme demonstrado abaixo:

- Área Total do Imóvel declarada 79.733,0 ha

VTN/ha (BOM JARDIM-MA, constante no SIPT) ... R\$ 40,00

VTN do Imóvel = VTN/ha x Área do Imóvel.

VTN do Imóvel = R\$ 3.189.320,00

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo a integralidade o crédito tributário, conforme já relatado.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 76/81, procurando demonstrar a total improcedência do Auto de Infração, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, discorda do lançamento, pois o imóvel encontra-se totalmente invadido por posseiros, do qual não detém mais a posse nem o domínio útil, e

parte dele foi afetada pela Reserva Biológica do Gurupi criada por decreto de 1998, anterior ao procedimento em evidência;

Transcreve parcialmente a legislação de regência e cita decisão do STJ, que considerou a propriedade invadida uma “clara fantasia jurídica”, para referendar seus argumentos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

Conforme se depreende da análise do Recurso Voluntário, pretende o recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, tratar-se de área invadida por posseiros, ou seja, não tendo o domínio útil do imóvel, sendo incabível a cobrança do imposto.

Assevera que os poderes inerentes ao domínio não mais estão em poder do Recorrente, diante disto, se os poderes da propriedade não se encontram mais reunidos em suas mãos, colacionando jurisprudência.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva do contribuinte, relativamente ao imóvel rural em comento, em face da suposta invasão da terra por posseiros.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento, o nobre relator do voto condutor do Acórdão recorrido acolheu a pretensão fiscal, entendendo que o fato de o imóvel ter sido invadido por posseiros, conforme alegado, não altera a ocorrência do fato gerador do imposto e da sujeição passiva da relação tributária.

Pois bem!

O sujeito passivo do ITR é aquele que possui o *animus domini* em relação àquele imóvel, capaz de justificar a tributação, na forma que exigem os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

No mesmo sentido, prescreve o artigo 31 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Neste ponto, aliás, impende suscitar que os dispositivos retro, alternativamente, são por demais enfáticos ao estabelecerem que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, reforçando o entendimento de que, inobstante haver o "proprietário" do imóvel, se este não deter o domínio útil, uma vez que os possuidores, a qualquer título, eram os invasores, afasta-se, assim, sua legitimidade passiva.

Com a devida vénia aos que divergem desse entendimento, compartilhamos com aqueles que defendem não caber à autoridade fiscal, discricionariamente, escolher o contribuinte a partir de sua propriedade (uma das hipóteses legais), afastando-se dos elementos que comprovam a inexistência de seu domínio útil e, bem assim, a posse a qualquer título dos invasores (duas das hipóteses legais).

No entanto, no caso concreto, melhor sorte não resta ao recorrente, isto porque, não há nos autos qualquer comprovação de que a área objeto de autuação esteja invadida por posseiros.

Ademais, caberia ao recorrente trazer documentação hábil e idônea da existência de invasores em sua propriedade, não sendo possível essa comprovação pelo "mapa" anexado. Na verdade, na visão deste Conselheiro, o "mapa" não fala nada sobre nada.

Na esteira desse raciocínio, apesar de corroborar com a tese ventilada na peça recursal quanto a ilegitimidade passiva, notadamente quando inexistente o *animus domini* do imóvel rural, ***in casu, não há provas dessa falta de domínio, da existência de posseiros.***

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira